

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO À PRISÃO: O RESULTADO NEFASTO  
DA DISTÂNCIA ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA**

Letícia Barbosa da Silva

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO À PRISÃO: O RESULTADO NEFASTO  
DA DISTÂNCIA ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA**

Letícia Barbosa da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP

2017

# **A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO À PRISÃO: O RESULTADO NEFASTO DA DISTÂNCIA ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA**

Trabalho de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau  
de Bacharel em Direito.

---

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti  
Orientador

---

Rodrigo Lemos Arteiro  
Examinador

---

Luiza Dower de Melo  
Examinador

Presidente Prudente/SP, \_\_\_\_\_ de 2017.

“Determinação coragem e autoconfiança são fatores decisivos para o sucesso. Se estamos possuídos por uma inabalável determinação conseguiremos superá-los. Independentemente das circunstâncias, devemos ser sempre humildes, recatados e despidos de orgulho”.

**Dalai Lama**

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre investiram e acreditaram na minha capacidade, oferecimento suporte psicológico e material para alcançar minhas metas.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, pois sem ele não somos nada, sempre abençoando meus passos, me dando forças pra seguir em frente, concedendo discernimento para desenvolver este trabalho e vencer está etapa da vida, sem ele nada seria possível, pois não a quem suporte os desafios da vida sem Deus para dar forças nas horas difíceis.

Agradeço aos meus pais, Valter Aparecido e Angela Barbosa, quais são as pessoas mais importantes da minha vida, sempre me incentivaram e acreditaram no meu potencial, sendo que, oportunizaram os instrumentos essenciais para que eu alcançasse meus objetivos, estando sempre ao meu lado nos momentos difíceis.

Agradeço especialmente a minha mãe, que sempre paciente e carinhosa me ofereceu seus braços como amparo nos momentos em que mais precisei, tendo grande importância em minha vida com seus aconselhamentos.

Sou imensamente grata a toda a minha família e amigos, quais sempre me deram forças e ofereceram palavras de incentivo no momento em que mais precisei. Todas as amizades que adquiri ao decorrer da faculdade fizeram grande diferença, em especial àqueles amigos que foram de grande importância para conclusão desse trabalho. Obrigada amigos!

Agradeço ao ilustre Professor Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, pela dedicação, paciência e ensinamentos, quais foram de grande importância na conclusão deste trabalho e por confiar e incentivar minhas decisões com palavras sinceras.

Agradeço aos Doutores, Rodrigo Lemos Arteiro e Luiza Dower de Melo, por aceitarem o convite de compor a banca examinadora do presente trabalho, sendo estes profissionais que tenho grande admiração.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade o estudo geral do sistema penitenciário, apresentando as divergências entre a teoria e a prática da ressocialização. Inicia-se expondo as evoluções das penalidades e suas funções, sendo nítido o progresso das penas, onde as punições na antiguidade tinham tão somente como finalidade o castigo de formas cruéis ao condenado. Destaca-se os problemas no sistema penitenciário brasileiro, abordando o surgimento das prisões e suas grandes deficiências, quais são as necessidades básicas e princípios fundamentais indispensáveis para que qualquer cidadão viva de forma digna. Posteriormente realiza-se a exploração da Lei de Execução Penal, desenvolvendo estudo sob as garantias processuais que a lei impõe no sistema penitenciário brasileiro, sendo que a lei se aplicada de forma eficaz traria amplos benefícios na execução da pena com maiores chances de reinserção do condenado a sociedade. Ao final da pesquisa desenvolve-se a análise dos meios capazes de impedir a reincidência do condenado, trazendo possíveis soluções para que a ressocialização aconteça de forma efetiva deixando de ser apenas uma teoria, transformando o apenado em pessoa digna e capaz de viver em sociedade, sendo necessária a colaboração do conjunto de organizações específicas, fundamentais para um resultado efetivo.

**Palavras-Chave:** Pena, Sistema Penitenciário, Trabalho, Execução Penal, Ressocialização, Execução Penal.

## ABSTRACT

The present work aims at the general study of the penitentiary system, presenting the divergences between the theory and practice of resocialization. It begins by exposing the evolution of penalties and their functions, with the progress of punishments being clear, where punishments in antiquity had only as purpose the punishment of forms cruel to the condemned. It highlights the problems in the Brazilian penitentiary system, addressing the emergence of prisons and their major deficiencies, what are the basic needs and fundamental principles indispensable for any citizen to live in dignity. Subsequently the exploitation of the Criminal Execution Law is carried out, developing a study under the procedural guarantees that the law imposes in the Brazilian penitentiary system, and the law if applied effectively would bring broad benefits in the execution of the sentence with greater chances of reinsertion of the convicted the society. At the end of the research the analysis of the means capable of preventing the recidivism of the condemned person is developed, bringing possible solutions so that the resocialization can happen in an effective way, being no longer just a theory, turning the victim into a person worthy and able to live in society, Being necessary the collaboration of the set of specific organizations, fundamental for an effective result.

**Keywords:** Penalty, Penitentiary System, Work, Criminal Execution, Resocialization, Criminal Execution.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS</b> .....	<b>12</b>
2.1	Ascensão da Pena .....	12
2.1.1	Antiguidade .....	12
2.1.2	Idade média .....	14
2.1.3	Idade moderna .....	15
2.2	Conceito de Pena .....	17
2.3	Evolução da Pena no Brasil .....	18
2.4	As Funções da Pena .....	20
2.5	Individualização da Pena .....	22
<b>3</b>	<b>SISTEMA PENITENCIÁRIO</b> .....	<b>24</b>
3.1	Breves Antecedentes Históricos .....	24
3.1.1	Sistema pensilvânico ou filadélfico .....	25
3.1.2	Sistema alburniano .....	27
3.1.3	Sistema progressivo .....	28
3.2	Sistema Prisional Brasileiro .....	29
3.2.1	Prisão no Brasil.....	30
<b>4</b>	<b>DEFICIÊNCIAS NO REGIME PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>33</b>
4.1	Superlotação.....	34
4.2	Ociosidade .....	35
4.3	Higiene das Prisões .....	36
4.4	Assistência Médica .....	37
4.5	Trabalho.....	39
<b>5</b>	<b>LEI DE EXECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>41</b>
5.1	Objetivos e Finalidades da Lei de Execução Penal .....	41
5.2	Aplicabilidade.....	43
5.2.1	Progressão de regime.....	44
5.2.2	Regressão de regime.....	45
5.2.3	Livramento condicional .....	46
<b>6</b>	<b>DIREITO A RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	<b>48</b>
6.1	O Problema da Reincidência .....	49
6.2	Participação da Sociedade .....	52
6.3	O Trabalho como Forma de Ressocialização .....	54
6.3.1	A influência do trabalho para o homem .....	55
6.3.2	O trabalho para o egresso .....	56
6.4	A Distância Entre a Teoria e a Prática na Ressocialização .....	57
6.5	Possíveis Soluções para a Ressocialização .....	58



<b>7</b>	<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>61</b>
<b>8</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade expor a situação atual do sistema penitenciário brasileiro, apresentando possibilidades para melhor desenvolvimento das intervenções previstas em lei.

Abordando desde a evolução da pena à sua aplicabilidade, apontando as mudanças punitivas do infratores, quando tão somente a finalidade almejava aplicar castigos severos e desumanos, até quando passou a adotar punições humanizadas com o objetivo da reintegração do infrator em meio à sociedade.

Contudo, cumpre destacar que as penitenciárias no exercício de suas atividades, de uma forma geral, não estão capacitadas para aplicar as penalidades evidenciadas na lei devido a um sistema penitenciário falido e repleto de deficiências, de modo que a pena de prisão não apresente resposta positiva, pois não é instrumento proveitoso para a recuperação do condenado.

Com o sistema penitenciário falido, as prisões passam a dispor de insuficiências em algumas seções, como a falta de assistência médica, trabalho, superlotação carcerária, ociosidade e higiene deplorável, destacando somente alguns dos problemas, ocasionando em desrespeito aos direitos humanos e condições de vida desumanas.

Contudo, a Lei de Execução Penal em seu texto abrange garantias fundamentais nos meios de execução da pena para resguardar aos presos seus direitos constitucionais. Antes, no histórico prisional experimentado, era pouco provável imaginar reinserir o ex-detento a sociedade de forma eficaz, transformando o apenado em cidadão digno de relacionar-se fora do sistema prisional.

Um dos grandes problemas abordados é o alto índice de reincidência dos apenados. Nesse sentido, evidente que a falha do sistema prisional atinge diretamente na modificação de caráter do condenado, sendo que, mesmo com todos instrumentos que a lei oferece, volta a delinquir.

Ante o exposto, este trabalho preocupa-se em evidenciar meios efetivos para ressocializar o apenado, expondo meios como o trabalho, educação, colaboração da sociedade e maior colaboração do Estado, qual não aplica de forma eficaz os princípios da Lei. Para tanto, utilizou do método dedutivo e comparativo para conclusão de argumentação do presente trabalho.

Ora, é fundamental a reinserção do condenado, vez que o apenado cria novas amizades, e inclusão social na comunidade, sendo capaz de idealizar um futuro longe do crime.

Porém a grande dificuldade está na falta de oportunidades, também a falta de comprometimento do Estado frente a legislação brasileira, pouca ou nenhuma dedicação da comunidade em receber e incentivar a evolução no caráter dos ex-presidiários e por fim o esforço do próprio condenado em usar de todos os meios possíveis para sua reabilitação.

Nesta situação, se faz necessário a reestruturação do sistema prisional brasileiro, para que se conquiste melhorias no sistema penitenciário, sendo capaz de alcançar a ressocialização de forma efetiva

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS**

A princípio a pena foi implantada para controle e punição daqueles que se rebelavam a ordem social decretada. A origem da pena se fracionava entre vingança privada ou religião, porém por mais que fosse discutida não deixava de ser uma vingança social.

Contudo, ao passar do tempo o descumprimento das penalidades passou a ser uma ofensa direta ao Estado, que buscava a paz coletiva de maneira absoluta, sob o poder onde se ordenava qual castigo deveria ser determinado perante a infração cometida.

Apesar de toda evolução histórica, com as devidas modificações, a pena continua com seu carácter intimidante, repressivo, retributivo e até mesmo vingativo.

### **2.1 Ascensão da Pena**

Existem diversos períodos na evolução histórica onde são divididas em: vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e científico. Sendo assim o estudo decorrente de cada período deve ser feito com liberdade para se estudar cada época separadamente de acordo com as ideias penais (SHECAIRA, 2002 p. 23).

É muito distante a origem da pena, considerada tão antiga quanto a Humanidade. Sendo assim muito difícil estabelecer suas origens (BITENCOURT, 1993 p. 13).

Onde os próprios doutrinadores entram em divergência, ao buscar um marco temporal quanto a sua origem.

#### **2.1.1 Antiguidade**

As punições no período da antiguidade eram impostas na forma de vingança privada, pois a sanção acabava por ser obrigada como vingança, onde sempre havia de prevalecer à lei do mais forte, fazendo com que particulares exercessem a justiça com as próprias mãos. A pena era vista como forma de retratação, onde tinha como pretensão que o infringente se reparasse com o poder

soberano frente à divindade, fazendo com que pena apresentasse natureza sacral, buscando o reconhecimento do erro ao qual praticado pelo infrator (SHECAIRA, 2002 p. 24).

No antigo oriente a sociedade acabava por possuir uma legislação penal particularizada devido às hipóteses religiosas de suas leis, que adivinha da divindade, aonde as penas eram aplicadas ao infrator como forma de corretivo, devendo ser assim castigados pelos crimes cometidos, para se reduzir à ira dos deuses que se despertava através dos pecados, trazendo de certa forma a compreensão que havia se perdido, colocando o infrator em situação de objeto designado para conciliar juntos aos Deuses após ele mesmo ter invocado sua fúria (SHECAIRA, 2002, p. 26).

Nessa época o crime teria como pena a sanção penal de acordo com o ato cometido, onde revidava a pena com base no delito. Citada em bíblias esta seria estão à lei de Talião que foi um marco no direito hebraico, com a seguinte imposição “olho por olho e dente por dente”. Um exemplo então seria o caso de um homicídio que o assassino teria como pena a sua morte, pagando pelo crime com a própria vida.

Em longos tempos, a prisão que busca restabelecer a ordem jurídica violada, revelou a quão abalada é sua estrutura, se mostrou um instrumento corrompido e repleto de vícios, quando se refere ao controle social. Há, entretanto, uma coincidência, fazendo com que entre as finalidades das penas aplicadas nas civilizações distantes se encontre uma eventualidade por meio de: Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia etc., tendo com objetivo uma localidade de custódia e tortura. (BITENCURT, 1993, p.14)

Nesse sentido, assevera Cezar Roberto Bitencourt (1993, p.16):

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que nesta época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares era, empregados como prisões: utilizavam horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios. Segundo Forchhammer, citado por Von Heting, a prisão mamertina era um poço d'água, um coletor de águas deste tipo, detre os quais um deles é chamado, ainda hoje, de fossa dos condenados.

Os primeiros a refletirem sobre os fundamentos da forma de punir e as finalidades da Pena foram os Gregos, influenciando assim o Direito Penal.

Conclui-se a fase da Idade Antiga diante das invasões que a Europa sofreu pelos povos denominados bárbaros, e, por conseguinte a queda de Roma, fazendo com que desse início à Idade Média.

### **2.1.2 Idade média**

Primeiramente, esse período histórico gozava da soberania dos germânicos, tornando-se de grande importância na Idade Média, dando continuidade às mesmas formas cruéis e desumanas aplicadas mediante a privação de liberdade que ainda possuía o propósito de punição do delinquente por meio de custódia, sendo punidos com a perda da paz, onde se retirava a proteção social do indivíduo (SHECAIRA, 2002, p.30).

Os indivíduos eram punidos de acordo com o status social, as sanções eram impostas pelos governantes estatais conforme seus critérios. As medidas aqui poderiam ser cumpridas através de quantia de acordo com a gravidade dos atos cometidos e também do poder social do delinquente, onde os crimes de maior gravidade poderiam ser aplicados as penas desde mutilações até mesmo a pena de morte (BITENCOURT, 1993, p. 18).

No século IV, a igreja teve uma grande função, onde passou a atribuir aos clérigos e rebeldes punição distintas das de tortura, passou a aplicar como forma de pena, o isolamento em celas, ou a internação dos faltosos em mosteiros, percebendo assim o começo de novas medidas coercitivas como a privação de liberdade, proporcionando mais humanidade aos meios de punição (SHECÁIRA, 2002, p.31). Existiu também nesse período a prisão eclesiástica e prisão de Estado. A prisão eclesiástica era estabelecida em face dos Clérigos revoltados que tinham como intenção atingir a cidade, redenção e fraternidade na Igreja, e a prisão de Estado era destinada aos chefes do poder que tivessem cometido atos de traição ou os rivais políticos (NETO, 2000, p. 20).

A religião foi de grande importância quando se refere à evolução da pena. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (1993, p.20):

O pensamento cristão, com algumas diferenças entre o protestantismo e o catolicismo, proporcionou, tanto no aspecto material como no ideológico, bom fundamento à pena privativa de liberdade. Por esta razão, não é causal que se considere que uma das poucas exceções à prisão-custódia do Século XVI tenha sido a prisão canônica. Tratava-se de uma reclusão que se aplicava em casos especiais a alguns membros do clero. A Igreja já conhecia, antes que fosse aplicada na sociedade civil, uma instituição que continha certos pontos que serviriam para justificar e inspirar a prisão moderna.

Como também os valores acarretados da prisão eclesiástica, assim como bem prescreve (MADRID, 2013, p.21):

A prisão nos mosteiros irradiou conceitos arquitetônicos e psicológicos, que até hoje, influenciam na realidade prisional. Tal influencia penitencial e canônica deixou como legado o isolamento celular, o arrependimento e a correção do infrator, bem como odeias de reabilitação do delinquente. Tudo isso contribuiu um antecedente de sua importância para as prisões modernas.

Diante do exposto, percebesse as mudanças, evoluções e avanços para a idealização da prisão na atualidade, dando novas formas e proporções de reabilitação ao malfeitor. No século XVI ocorreu à queda de Constantinopla e a ausência do feudalismo, dando início ao período da Idade Moderna (SHECÁIRA, 2002, p.31).

### **2.1.3 Idade moderna**

A pobreza se alastrou por toda a Europa por decorrência de constantes guerras religiosas, onde se elevou a quantidade de criminosos.

Conforme explica Cezar Roberto Bitencourt (1993, p.23):

Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruições expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII, e início do século XVIII. Acrescenta-se a isso a supressão dos conventos, o aniquilamento dos grêmios e o endividamento do estado. Tinha-se perdido a segurança, o mundo espiritualmente fechado aos incrédulos, hereges e rebeldes, tinha ficado pra trás. Tinha que se enfrentar verdadeiros exércitos de vagabundos e mendigos.

Atendendo aos pedidos do clero devido a grande quantidade de delitos menores que poderiam ser resolvidos com sanções mais eficazes e de rápida aplicabilidade, como forma de correção se autorizou então a utilização do castelo Bridwell para correção dos infratores, vagabundos, ociosos, e os ladrões (BITENCOURT, 1993, p.24).

Os positivistas deram a pena à finalidade de ressocialização do infrator, onde conceituavam a pena não só como uma forma de castigo, mas também como um instrumento da coletividade e um meio de reintegração do infrator, com o propósito de retornar a conviver em sociedade de forma digna e reabilitado. Com o decorrer do tempo a privação da liberdade como punição penal colocou fim a dificuldade de se cumprir a pena na capital, onde se demonstrou a incapacidade de reduzir a criminalidade (SHECAIRA, 2002, p.33).

Conclui-se uma das penas mais duras do século XVI as gales, onde segundo entendimento de Cezar Roberto Bitencourt (1993, p.26):

As Gales foram uma espécie. de prisão flutuante. Grandes números de condenados a penas graves e prisioneiros de guerra eram destinados como escravos ao serviço das Gales militares, onde eram acorrentados a um banco e ficavam, sob ameaça de um chicote, obrigados a remar.

Porém houve uma diminuição da escravidão por volta do século XVII, decorrente a muitos fatores positivos. Com o passar do tempo o descaso do poder soberano e a superpopulação carcerária onde as casas de correção já não permaneciam mais começou ocorrer grandes acúmulos de loucos, doentes e condenados indicando o insucesso, deixando assim claro que a ressocialização do infrator ficou em segundo plano, visando à exploração através do trabalho dos condenados, fazendo com que a finalidade da pena não passasse de teoria (SICA, 2002, p.43).

Precisava-se de uma solução diante tantos fracassos no qual estavam sendo direcionadas as casas de recuperação, entrando assim no período iluminista, com início no século XVIII, onde se teve uma função muito importante na Idade Moderna, tendo ligação direta com a mudança na aplicação de penas (GRECO, 2012, p.35).

Com o desenvolvimento dos direitos humanos, trazendo civilização aos direito humanos, onde a pena em sua essência era executada através de torturas,



vingança pública, fiança, infâmias, banimentos, afinal chegando a pena de prisão, que em mais ou menos dois séculos, adquiriu o centro do sistema penal (SICA, 2002, p.54).

O ilustre Cesare Beccaria teve um papel de destaque no período iluminista, onde dispôs suas ideias na Obra intitulada Dos Delitos das Penas, publicada no ano de 1764.

Segundo Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (2002, p. 32):

Tempos mais tarde, com o movimento do iluminismo e todas as novas ideologias advindas do Renascimento, e com obras preconizadas de ideias liberais e humanizantes como a do Marquês de Beccaria, a pena assumiu um fim utilitário, abandonando a fundamentação teológica. Aliás, é de autoria a ideia segundo a qual a pena só é justa quando necessária. Interessante notar que o movimento de reforma penal iniciada no século XVIII, o qual originou o denominado período humanitário da pena, foi extremamente influenciado pelo pensamento iluminista e, por óbvio, por seus ideólogos como Montesquieu, Rousseau, Diderot, D'Alembert, e outros.

Diante todo exposto, conclui-se que o sistema prisional, ainda vive em regresso, onde a sociedade ainda se intimida com os altos índices de criminalidade, e a mesma sociedade se intimida com a presença com delinquentes, não dando credibilidade a ressocialização, uma segunda chance. Porém ainda continuamos a buscar um sistema criminal mais humano e eficaz.

## **2.2 Conceito de Pena**

Nos dizeres de Aníbal Bruno (2002, p. 182), “pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe como a prática de um fato definido na lei como crime”.

A pena é a recompensa do Estado ao ato cometido pelo infrator através de um castigo, buscando a ordem social, prevenindo e reprimindo a prática de qualquer ato ou omissão. Desta maneira a pena tem como fundamento a prevenção de novos delitos onde o Estado aplica a pena por individualidade de acordo com a culpabilidade.

Neste sentido, estabelece Franz Von Liszt (2002, p.181), esclarecendo que “a pena é um mal imposto pelo juiz penal ao delinquente, em virtude do delito, para expressar a reprovação social em relação ao ato e ao autor”.

Na segunda metade do século XVIII, elucidava Cesare Beccaria (1999, p.28), em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, de 1764, da seguinte maneira:

Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares.

A reinserção do infrator tem como necessidade o apoio do Estado e da sociedade, é através das sanções penais que conseguimos reinserir o sujeito a sociedade, onde fica provado que a pena tem caráter humanitário.

Sendo assim, o caráter e a finalidade da pena foram pregressas por varias alterações históricas, onde com a modernidade se estabeleceu outros meios de sanções penais muito distintas das da antiguidade, cumprindo mesmo que subjetivamente, princípios constitucionais e universais.

### **2.3 Evolução da Pena no Brasil**

O Brasil quando descoberto por Portugal teve como uma sua primeira legislação as Ordenações Afonsinas, qual era a mesma de Portugal. O período Colonial se inicia em 1500, onde acontece uma Ordenação mais elaborada como as Manuelistas, que teve inicio por volta de 1512.

Essa Ordenação não foi realizada de forma autônoma por ser quase que uma cópia da anterior, porém acrescida de leis mais exageradas, onde D. Manuel buscava apenas deixar seu nome marcado na história e por isso sucedeu a mudança de nome da Ordenação (BUENO, 2003, p. 145).

Não se conseguiu obter sucesso com nenhuma das anteriores ordenações, devido a colônia abusar das leis empregadas para resolver conflitos próprios, utilizando o poder que tinha para satisfazer finalidades pessoais, não agindo assim de forma correta criando uma jurisdição particular por meio dos decretos reais, o que não deveria acontecer, devendo a lei deve ser a mesma para todos (BITENCOURT, 2010, p. 76).

Em 1603 entraram em vigor as Ordenações Filipinas, ordenadas pelo rei D. Felipe, ficando famoso por suas penas cruéis, onde prevalecia a pena de

morte, punições extremamente brutais, quais não respeitavam os princípios fundamentais humanos, onde se aplicava a pena em discordância com o delito cometido.

Neste sentido, Edgard Magalhães Noronha (2001, p. 55) traz algumas das sanções aplicadas:

O “morra por ello” se encontrava a cada passo. Aliás a pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó.

Em 1822 a realidade começa a mudar com a conquista da Independência de Portugal, porém a sociedade ainda continuava a mercê das Ordenações do Reino. Assim começa um período com renovação de valores políticos, humanos e sociais, onde o movimento iluminista é de grande importância para a criação da primeira Constituição Brasileira com a urgência de um Código Penal, qual foi registrada em 1824.

A pena no Brasil passou então por um momento de humanização, onde atingiu a função de reforma moral ao infrator. Contudo neste momento do período imperial, destaca Schecaria (2002, p. 41), que “a prisão como pena substitui as penas corporais e mostra indícios de sua futura supremacia sobre as demais modalidades punitivas”.

Em 1889 ocorreu a proclamação da República, O decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, alterou o projeto no “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”. Com este novo código apesar das críticas trouxe leis mais brandas e humanitárias. Um ano depois foi abolida a pena de morte, mostrando que a pena passava a ter como sua natureza o caráter preventivo e repressivo.

O poder do Estado foi limitado com a entrada em vigor do Novo Código Penal, onde impuseram limites as aplicações das sanções Penais em 1940. Porém nada adiantava todas as mudanças históricas a favor das penas, uma vez que passou a atuar com caráter humanitário, buscando respeitar a dignidade humana do infrator, perante as condições de desordem e precárias das prisões. Sendo assim as

finalidades das penas não conseguiam ser atingidas, mediante as inconsistentes circunstâncias, e descaso que o Estado favorece.

Neste sentido, aponta Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 79):

No entanto, embora tenhamos um dos melhores elencos de alternativas à pena privativa de liberdade, a falta de vontade política de nossos governantes, que não dotaram de infraestrutura nosso sistema penitenciário, tornou, praticamente, inviável a utilização da melhor política criminal – penas alternativas -, de há muito consagrada nos países europeus.

Por todo exposto, mesmo com todo avanço das sanções Penais, o sistema penitenciário se encontrava danificado não conseguindo cumprir com as suas finalidades em razão das situações precárias, onde as penas previstas pelo Código Penal vigente eram diversas as aguardadas, em concordância com a Constituição Federal de 1988.

## **2.4 As Funções da Pena**

Quanto a finalidade das penas, após longos períodos históricos de evoluções, as punições passaram a ter suas aplicabilidades reformadas, objetivando se adequar frente as mudanças, sendo assim Cesare Beccaria (1999, p.52) esclarece:

[...] o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido.[...] O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

O professor Damásio E. de Jesus (1998, p. 517) define a pena como “a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”. Percebesse que a pena em seu período histórico tinha como primeiro objetivo a repressão, e com o passar do tempo adquiriu também o caráter de prevenção, se adequando aos moldes atuais.

A pena através da reclusão e não mais aplicada de maneira primitiva passou a ter como objetivo a reintegração do infrator em meio a sociedade. O artigo

59, caput, do Código Penal trás a natureza mista da sanção: retribuição e prevenção:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para *reprovação* e *prevenção* do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outro espécie de pena se cabível.

Por tanto se criou uma terceira finalidade das penas privativas de liberdade, sendo a ressocialização do infrator, dando a este um novo caminho para a volta a sociedade, a possibilidade de uma nova vida social. A intenção dessa finalidade é fazer com que o condenado não volte a cometer os mesmos erros e nem mesmo novos crimes, mostrando uma nova visão, buscando que ele volte ao conjunto social através de uma pena reeducadora de forma apta a conviver socialmente.

Sobre a ressocialização, esclarece Schecaria (2002, p.146) da seguinte forma:

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade (reincidência).

Contudo, a finalidade da ressocialização na teoria tem função muito importante no ordenamento penal, porém encontrasse em divergências com a pratica, de forma que a sua aplicação não tem acontecido de forma esperada. O sistema prisional se encontra em contrariedade, com condições precárias e desumanas, escassez de vagas fazendo com que infratores de delitos leves permaneçam em convívio com delinquentes com crimes muito piores, podendo influenciar a esses, também problemas com insalubridade, ociosidade, insalubridade, com profissionais desqualificados para atuarem no sistema prisional,

entre outros, aonde tudo isso vai contra a atividade ressocializadora, fazendo com que a reeducação fique cada vez mais distante da realidade.

Portanto, percebe-se a falta de interesse do Estado para que o infrator volte ao convívio em social onde até mesmo a sociedade não colabora com a reeducação. Um país onde não se investe corretamente na prevenção do crime, com uma educação adequada, sistemas prisionais efetivos, uma vez que ninguém é irreversível, com exceções minoritárias dos criminosos chamados psicopatas.

Conclui-se que a pena então é uma medida aplicada com a finalidade de prevenção, fazendo com que o delinquente pague pelo mal causado, mas dando a este a oportunidade de ressocialização com a reinserção no convívio social.

## **2.5 Individualização da Pena**

Trata-se de princípio fundamental no ordenamento do Direito Penal, tem como finalidade a busca por diferenciar a aplicação de penas a cada infrator, com concordância ao crime cometido, aplicando as penas proporcionalmente dentro dos limites legais, apresentando assim uma pena justa sem excessos e injustiça.

O artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988 visivelmente a lei que regula a individualização da pena:

Art. 5º, XLVI: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social determinada; e) suspensão ou interdição de direitos.

A pena deve aplicada de maneira individual evitando assim padronizações, onde seria injusto somente um meio de punir sendo tantos delitos com diferentes proporções, devendo cada sanção penal atender a sua finalidade, onde as penas devem ser justas e proporcionais de acordo com os delitos cometidos, buscando a recuperação social do infrator. Conforme elucida Mirabete (2000, p. 46), "individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto".

O momento da individualização da pena é consequência de três fases. Sendo assim a pena provém do poder legislativo que ocorre quando este se

pronuncia a aplicação da pena, quando está é pronunciada é aplicada então no momento judicial e por último, a execução da pena é feita pelo poder executivo.

A privação de liberdade pode se dar satisfatoriamente ou insatisfatoriamente, cada infrator deve ser sentenciado individualmente analisando todas as características pessoais e seu caráter, grau de arrependimento, sua personalidade, entre outros. Com a evolução e andamento da pena não seria justo manter os sentenciados em cárcere, uma vez que pode assim trazer influencias negativas devido o convívio com pessoas muito perigosas, levando a contaminar a outros, ocorrendo assim à progressão de regime. Certo é dar ao preso oportunidades para o cumprimento das penas, a ressocialização, dar ao infrator a chance de uma nova vida.

Sendo assim, ensina o professor Paulo S. Xavier de Souza (2006, p. 250):

A individualização da execução deve voltar-se para o futuro do recluso, não se operando por fórmula única e inflexível. Desse modo, institutos como progressão de regime carcerário (art. 112 da LEP, art. 33, § 2º., CP), livramento condicional (art. 83, CP, 131, LEP), indulto e comutação (art. 187, LEP), remição da pena (art. 126, LEP), saídas temporárias (art. 122, LEP), são mecanismos valiosos que impedem a inércia da atividade executiva e o cumprimento integral da pena de uma única forma e em um único regime institucional.

Esses são instrumentos importantíssimos da execução penal em concordância com o princípio da individualização da pena, que tem como finalidade restaurar a dignidade e assim buscar por uma vida digna ao infrator. Porém há fatores que impossibilitam a aplicação deste, sendo esta a falta de interesse do Estado e a infeliz situação do sistema penitenciário brasileiro, que mostram o descaso com a sociedade.

### 3 SISTEMA PENITENCIÁRIO

O sistema carcerário sempre existiu, transcorreu por diversas modificações até o momento atual, significando, na área penal uma medida restritiva de direitos para aqueles que aguardavam a sentença final, sendo necessário mantê-los em detenção, onde nota-se que as penas restritivas de liberdade passam a ser impostas com caráter de punição a partir do século XVI.

#### 3.1 Breves Antecedentes Históricos

De acordo com Carvalho Filho (2002, p. 21) “o encarceramento era um meio e não era o fim da punição”. Desta forma mostra-se que o cárcere busca futuras punições, quais essas são motivos de discussão.

A penitenciária passou por diversas transições, e atualmente constitui em finalidades distintas de outrora, naquela época, as detenções eram constituídas por escravos, prisioneiros de guerra, isto é, o que se buscava como finalidade das detenções era tão somente a custódia dos delinquentes, à espera de suas respectivas punições e julgamento, onde os infratores sofriam não somente oclusão em suas liberdades por certo período, sendo que via de regra os prisioneiros eram constituídos à pena de morte, realização de trabalho forçado, amputação de membros de seu corpo, gáles e tinham seus bens confiscados, fazendo com que as penas fossem uma forma de tortura, situação está que era amparada nesta fase histórica pelo crivo da legitimidade (LUIZ FRANCISCO CARVALHO FILHO, 2002, p. 20).

Neste sentido bem acentua Pedro Rodolfo Bobê de Moraes (2005, p.137):

A prisão, como apresentada na passagem acima, é a “privação da liberdade” com duas intenções: primeiro para “segura custódia do acusado”, e não uma punição, uma vez que o custodiado ainda não foi julgado e sentenciado; em segundo lugar como “aplicação de uma penalidade ao condenado”. Forma de punição que figura ao lado de outras penas “corporais” (os castigos ou “a privação dos prazeres do corpo”), pecuniárias, a ignomia, a prisão, o exílio, ou uma “mistura destas”.

Posto isso, observa-se que o isolamento do delinquente era tão somente um meio punitivo, qual busca em seu ulterior penalidades complexas. A



saúde, bem estar e dignidade dos infratores na vida carcerária eram deixados de segundo plano, a vida não tinha importância alguma nesta época.

Foi então que no século XVIII que foi convencionado uma nova ideia de punição, com o advento da Idade Média o sistema punitivo passou a ser constituído de celas eclesiásticas, sob o comando da Igreja católica.

Assim aduz Roberto Porto (2007, p. 08):

Esta nova ideologia amplamente difundida no século XVIII, de punir educando através de métodos de adestramento, teve sua origem no século VX, nos mosteiros da Idade Média, como forma de castigo aos monges faltosos. Essa ideia inspirou a construção da Fouse of Correction, tida como uma das primeiras prisões, construídas em Londres no ano 1550 (o Hospício de San Michel, considerada a primeira instituição penal da antiguidade).

A partir de então, as prisões eclesiásticas converteram o conceito de punição, ainda segundo Carvalho Filho (2002, p. 21) “a prisão torna-se então a essência do sistema punitivo. A finalidade do encarceramento passa a ser isolar e recuperar o infrator”.

Assim, como consequências dessa evolução três sistemas foram criados, com o propósito de regularizar o sistema prisional, sendo estes; o Sistema Pensilvânico ou Filadélfico, o Sistema Alburniano e por fim, o Sistema Progressivo.

### **3.1.1 Sistema pensilvânico ou filadélfico**

Também conhecido como sistema belga ou celular, este sistema teve início com a criação da Colônia pensilvânica em 1681, com o objetivo de reformar as prisões, devido o rígido sistema penal inglês que era referência nesta época. Porém, somente em 1790 devido influências de importantes cidadãos da Filadélfia e também de associações de grandes referencias, foi implantado o presente sistema na prisão de Walnut Street, nos Estados Unidos.

Neste sistema o condenado não tinha qualquer contato com o mundo exterior, sendo que este ficava completamente isolado em uma cela. Por conseguinte criou-se a definição do regime como isolamento celular, onde os presos eram mantidos com uma carapuça escura quando adentravam na penitenciária e levados até suas respectivas celas individuais, onde os condenados eram mantidos até o fim de suas respectivas punições, o que se autorizava eram tão somente

passeios de forma isoladas no pátio da prisão e a leitura da Bíblia, por fim, os detentos sequer tinham direito a visitas familiares (BITENCOURT, 1993, pg.64).

Nesse diapasão, Julio Fabbrini Mirabete (2009, p.236), dispõe que:

No sistema da Filadélfia, utilizava-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da Bíblia. As primeiras prisões a adotar tal sistema foram a de Walnut Street Jail e a Eastern Penitentiary.

Nesse mesmo sentido assevera Manoel Pedro Pimentel (1983, p. 266):

É ainda m Filadélfia que se inicia um novo sistema de reclusão na cela, em isolamento constante, sem trabalho ou visitas, como estímulo ao arrependimento pela leitura da Bíblia. Esse sistema iniciou-se em 1790, na Walnut Streer Jail, uma velha prisão situada na R. Walnut, na qual reinava, até então, a mais completa aglomeração de criminosos. Posteriormente, passou para a Eastern Penitentiary, construídapelom renomado arquiteto Edward Havilland e que significou um notável progresso pela arquitetura e pela maneira como foi executado o regime penitenciário em seu interior.

O que se buscava no sistema pensilvânico era a reconsideração do infrator, fazendo com que este em seu exílio, refletisse nos atos praticados que o condenaram, com a finalidade de alcançar a regeneração e não voltar mais a violar a lei. Porém, o regime não conseguia alcançar sua finalidade, vez que o sistema era ineficaz e desumano.

Ensina e exemplifica Cezar Roberto Bitencourt (1993, p. 64/66), que:

A crítica principal que se fez ao regime celular foi referente à tortura refinada, que o isolamento total significava. (...) Ferri percebeu com muita clareza a inconveniência e inutilidade penológica do sistema celular. (...) A prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna inevitável entre os presos a loucura ou a extenuação (por onanismo, por insuficiência de movimento, de ar, etc)...

Ante todo o exposto, percebe-se que tal sistema foi muito criticado, fazendo com que surgissem as primeiras ideias de humanização das penas dentro de um sistema prisional.

### 3.1.2 Sistema alburniano

Devido ao fracasso do sistema Pensilvanico, se fez necessário criar outro sistema para que este suprisse as falhas e suplementasse as carências ignoradas em tal sistema, sendo assim nasce o Sistema Alburniano.

Este sistema é de origem Norte Americana e provém do nome da penitenciária Auburn, construída em 1816, mas com seu sistema efetivamente aplicado em 1818.

Tal penitenciária teria como princípio a separação de detentos de acordo com o grau de periculosidade, os prisioneiros com menor índice de periculosidade detinham o direito de trabalhar durante o dia, já os com menor potencial de recuperação deveriam ficar em suas celas isoladas seguindo preceito de silêncio absoluto.

Assim, Cezar Roberto Bitencourt (1997, p. 123/124) ensina e exemplifica:

(...) os prisioneiros de Auburn, foram divididos em três categorias: 1ª - A primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinqüentes, aos quais se destinou um isolamento contíguo; 2ª - Na segunda situavam-se os menos incorrigíveis e somente eram destinados às celas de isolamento três dias da semana e tinham permissão para trabalhar; 3ª - A terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. A estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-lhes trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinados às celas individuais um dia na semana. (...) Esta experiência de estrito confinamento solitário resultou em grande fracasso: de oitenta prisioneiros em isolamento contíguo, com duas exceções, resultaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perdão.

Como se denota, umas das principais características desse sistema foi o trabalho como redenção, sendo que os prisioneiros detinham do direito de trabalhar no período diurno e no período noturno permaneciam em isolamento celular. Este sistema adaptou a mão de obra carcerária trazendo benefícios ao sistema capitalista, onde o regime se beneficiava da força produtiva do detento, auferindo ganhos através destes.

Este sistema assim como o anterior tem muitos pontos semelhantes, porém a diferença crucial esta concretizada na aprovação do trabalho (porém em silêncio) como instrumento para ressocializar o detento, buscando por meio de a ocupação dignificar o homem, sendo assim, este processo capacitaria o prisioneiro para o retorno à sociedade.

Entretanto a aplicabilidade dos sistemas não obteve êxito, vez que, os detentos eram castigados de forma cruel com castigos físicos e mão de obra abusiva sem qualquer retorno, levando assim o fracasso total do sistema.

### **3.1.3 Sistema progressivo**

Com o decorrer da evolução da pena restritiva de liberdade é que se da origem ao sistema progressivo, buscando a reabilitação dos infratores por meados do século XIX, sendo primordial para esse regime a deportação dos condenados às colônias onde eram submetidos ao trabalho forçado. O criador desse regime foi Alexandre Macanochie com seu começo em 1840, esta é a percepção majoritária.

Neste sistema o parâmetro era a aplicação da pena como meio de ressocializar o detento, dessa forma o progresso fez com que os condenados ganhassem, autonomia para decisão de trabalhar como meio de diminuição de pena somada a boa conduta dentro do presídio, sem ser necessário a imposição de castigos desumanos a esses, trocando a severidade pela condescendência.

O grande diferencial desse regime foi o progresso que este teve comprado aos regimes anteriores, sendo assim verificasse a progressão de três fases do regime prisional, quais sejam; o isolamento celular diurno e noturno, com sistema de trabalho perante o princípio do silêncio e a liberdade condicional, aqui se buscava a reflexão do condenado, fazendo com que este passasse a maior parte de uma reclusão refletindo sobre os atos que o levaram a reclusão, tendo como principal objetivo que o condenado não voltasse a praticar ato ilícito.

A segunda fase o infrator ainda teria que trabalhar em silêncio, porém o isolamento celular era aplicado meramente em período noturno. Já agora no terceiro período o progressivo trás a liberdade condicional com maior ênfase, aqui o condenado atingia a liberdade condicional com o dever de cumprir regras pré-estabelecidas para desfrutar do benefício, sendo assim caso não as cumprisse teria sua liberdade condicional revogada.

Percebe-se claramente a grande evolução do regime prisional no sistema progressivo, onde se o preso cumprisse todas as regras teria sua liberdade definitiva antes que houvesse cumprido toda a pena, sendo um grande incentivo para que os presos mudassem seus comportamentos dentro dos presídios.

O sistema foi aperfeiçoado na Irlanda, por Walter Cofron, onde o sistema passou a ter quatro etapas de cumprimento de pena, buscando a reabilitação do preso com finalidade de preparar melhor o infrator para o retorno á coletividade, sendo implantado na terceira etapa, ou seja, período intermediário.

Acerca deste período, Cezar Roberto Bitencourt (1993,p. 85) ensina que:

“Este período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas”. Nesse período – que foi a novidade criada por Cofron – a disciplina era mais suave e era cumprido “em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecida com um asilo de beneficência do que com uma prisão”. (...) “A finalidade altamente moralizadora e humanitária do regime ficou comprovada ao fazer o recluso compreender que a sociedade que o condenou está disposta a recebê-lo sem reticências que demonstre encontrar-se em recuperação”.

Sendo assim a finalidade desta nova etapa era a melhor qualificação do preso para seu retorno a sociedade passando depois para o regime de liberdade condicional, não sendo alterada a primeira e segunda etapa do sistema inglês.

Portanto, com a evolução dos regimes as penas passaram a ser aplicadas da melhor forma, sem castigos corporais e inserção de silêncio absoluto, buscando a ressocialização do preso através de medida mais eficaz e humana, com objetivo de alcançar a melhora no caráter do infrator e o regenerando para o retorno á comunidade.

Conclui-se com a evolução do sistema que a prisão fechada não poderia ser a única e melhor solução, sendo assim implantou-se outros meios eficazes para regeneração do infrator, como a suspensão condicional da pena e também penas alternativas, tendo como exemplo o pagamento de prestações de serviços à comunidade, multa, dentre outra.

### **3.2 Sistema Prisional Brasileiro**

No Brasil é operado o regime de progressão de pena, podendo o prisioneiro começar a cumprir pena perante regime integralmente fechado, ou inicialmente fechado, progredindo para o regime da semiliberdade, com objetivo de progredir para a liberdade completa. Porém caso o sentenciado não cumpra com todas as determinações legais depois que adquirir a liberdade deverá voltar a

cumprir pena em regime fechado ocorrendo assim à regressão de regime, sendo assim aplicado no ordenamento brasileiro.

Embora o Brasil tenha adotado o sistema progressivo da pena, existem crimes previstos no nosso ordenamento que não admitem que o infrator seja beneficiado com a progressão de regime, devendo cumprir sua respectiva pena integralmente em regime fechado, sendo esses os crimes hediondos (Lei 80772/90), e os equiparados aos hediondos (Constituição Federal artigo 5º, inciso XLIII).

Entretanto, a lei de crimes de tortura, (9455/97), em seu artigo 1º, §2º, permite a interpretação de que caberia progressão de regime “o condenado por crime previsto nessa Lei iniciara o cumprimento da pena em regime fechado”, devido o legislador se utilizar do verbo “iniciar”, sendo que o correto seria “cumprirá”. Portanto, o crime de tortura passou a se interpretar como crime aplicável a progressão de regime, sendo este o único já que os demais crimes hediondos devem ser cumpridos em regime integralmente fechado.

### **3.2.1 Prisão no Brasil**

Com a chegada de 1551 passou a ser articulada a existência da primeira prisão na Bahia, vez que nesta época as prisões se localizavam no andar térreo das câmaras municipais, sem lugar específico para manter os escravos fugitivos, desordeiros e infratores a espera de julgamento e punição.

Só em 1821 por meio de um decreto realizado pelo príncipe D. Pedro, as soberanias passaram a ter temor mediante o estado incoerente com que as prisões eram cuidadas: ninguém será “lançado” em “masmorra estreita, escura ou infecta” porque “a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar” (SALLA, 1999, p. 43).

Até então, não era dado qualquer tipo de precaução ao estabelecimento prisional, buscado tão somente o isolamento do infrator para futura punição, entretanto a Constituição de 1824 acarretou novas providências as prisões, consoante ensinamento de Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 37):

A Constituição de 1824, além de ter abolido o açoite (mantido para escravos), a tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis e costumes punitivos antigos, disciplinados pelas Ordenações do Reino de Portugal, determinava que as cadeias fossem seguras, limpas e bem

arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.

Formalmente a primeira prisão brasileira foi estabelecida no Rio de Janeiro, sendo construída por decisão da Carta Régia do Brasil, sendo a Casa de correção da Corte inaugurada em 1850.

Está Casa de Correção seguia como modelo a penitenciária de Album, qual adotava o regime de célula único, como bem esclarece Amy Chazkel (2002, p. 10):

A partir do movimento transnacional pela reforma das prisões em voga na metade do século XIX, a Casa de Correção do Rio de Janeiro foi inspirada nos estabelecimentos carcerários dos Estados Unidos e baseada nos modelos e recomendações publicadas na Inglaterra. Apenas duas, das quatro partes do plano pan-óptico desenhado pelos arquitetos foram construídas antes que o orçamento se esgotasse. Refletindo a mudança doutrinal de um modelo prisional estritamente punitivo para o ideal de regeneração por meio do trabalho árduo, a Casa de Correção foi concebida para acomodar detentos sentenciados à “prisão com trabalho”. O edifício tinha pátios, oficinas e outras áreas comuns, assim como celas individuais e socialização que a nova filosofia penal queria.

Era tido como finalidade a ruptura do vínculo criminoso, possibilitando aos acusados refletirem sobre os delitos praticados quais ocasionaram em seu isolamento. Com o decorrer do tempo as prisões passaram por grandes mudanças, não somente quanto ao aspecto físicos das penitenciárias, mas também em seu conceito, finalidade e objetivos buscando um sistema ideal.

Segundo conceito de Julio Fabbrini Mirabete (2011), prisão “é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal” (MIRABETE, 2011, p. 232)

No ano de 1920 foi instaurada penitenciária em São Paulo no bairro do Carandiru, sendo esta apontada como uma grande evolução no sistema carcerário brasileiro, onde em razão disso passou a servir de modelo na organização prisional brasileira. Disponibilizava escolas, oficinas, enfermarias, maior segurança e aposentos apropriados, porém como qualquer outra penitenciária apontava problemas com relação à violência interna.

Assim dispõe Florestan Rodrigo do Prado (2012 p. 112) no que diz respeito à instauração desta penitenciária:

A referida penitenciária passou a ser considerada como o grande centro penal do mundo, ficando aberta à visitação pública. Um ano após sua inauguração, a quantidade de reclusos girava em torno de 230 detentos, passando a registrar em 1922, 1200 detentos. A delegação chilena liderada por Gustavo Jabalut, professor de direito penal em visita à prisão na década de 30, mostrou-se impressionada com sua magnífica instalação material, com sua organização e com funcionamento de seus serviços. O edifício dessa penitenciária comportava 1052 cubículos, divididos, divididos em três pavilhões penais, com a perspectiva de que poderia dispor mais de 526 células, elevando a capacidade para 1578 sentenciados. As celas eram todas iguais em dimensão (2,5m por 4,0m) e em asseio, excetuando-se as do porão que eram monos e chamadas "células de penitencia.

Entretanto o sistema prisional já estava corrompido, sendo notória a desordem em que se encontravam os presídios, onde os infratores mantinham a insubordinação aos princípios e direitos humanos, deixando de lado o objetivo principal do encarceramento que buscava a recuperação do confinado.

Sendo assim, devido a múltiplos elementos negativos, a penitenciária qual era conhecido como o Carandiru foi inutilizado e ruído no ano de 2002, sendo que este acontecimento foi intitulado como fim do inferno (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44).

Devido à realidade do sistema carcerário brasileiro, permanecer em cárcere privado em meio à condição inconsistente atual que o complexo apresenta, se faz entender que quanto mais tempo este indivíduo for mantido preso nessas reais condições, mais este se tornará inapto a voltar a viver em sociedade, vez que conviver com este sistema carcerário só irá agravar ainda mais o conflito que sonda as direções dessociáveis e criminais.

Portanto percebesse que quanto mais tempo o infrator for mantido em detenção, ao invés que reeduca-lo estará se criando uma escola de marginalização, fazendo com que a prisão se torne um encorajamento ao delito, motivando o regresso legislativo mantendo todo esse tempo em cárcere privado pessoas que não precisavam estar ali.



#### 4 DEFICIÊNCIAS NO REGIME PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A pena privativa de liberdade se mostrava uma grande evolução no nosso ordenamento penal brasileiro com a virada do século XVIII para XIX, demonstrando ser o meio efetivo para o controle social, sendo uma penalidade necessária aquele que cometesse determinado crime de acordo com Luís Francisco Carvalho Filho (2002).

O sistema prisional brasileiro no presente momento situa-se falido, sendo notória a falta de interesse do Estado ao notarmos a realidade das penitenciárias, quais se encontram marcados pela superlotação, ociosidade, corrupção, violência, insalubridade, entre outros problemas que nos deparamos diariamente, sendo estas condições degradantes nas penitenciárias.

O encarceramento do infrator não tem como objetivo principal somente a punição de acordo com contravenção cometida, mas sim a ressocialização do indivíduo, porém as prisões não realizam a aplicação desta reintegração do infrator na sociedade, não cumprindo com seu objetivo social, tratando o sistema com descaso.

A Lei de execução penal é capaz de oportunizar a ressocialização ao infrator, qual em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Entretanto, o que se encontra na realidade é somente descaso com a população carcerária, sendo que todos esperam a ressocialização destes, porém com seus direitos ignorados se tornam seres excluídos da sociedade, tendo em vista tudo que a lei prevê para possibilitar a reeducação, bem como assistência médica, educação, qualidade de vida, assistência social, entre outros, seguindo os ditames atuais as penitenciárias se tornaram de fato escolas da marginalização.

Assim, percebe-se que ao invés do infrator sair da prisão com características melhores das quais detinha quando entrou este sai muito pior, mostrando que a prisão não consegue de forma alguma atingir seus objetivos sociais, onde deveria influenciar diretamente na reflexão do condenado, fazendo com que este repensasse nos valores da sociedade, buscando se tornar uma pessoa melhor e não voltar a reincidir no mundo da delinquência.

## 4.1 Superlotação

Este pode ser catalogado como o pior problema encontrado no nosso sistema prisional, sendo que a Lei de Execução Penal trás as exigências para estruturação dos presídios e sua capacidade de lotação, estabelecendo padrões de cela, porém todos os estabelecimentos prisionais estão lotados, caracterizando desrespeito frente aos direitos fundamentais.

O menosprezo fica claro quando retratado pelo doutrinador Cezar Barros Leal (2001, p. 59):

Prisão onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculoso, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, com espancamentos frequentes; prisões onde os detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso sorteado é morto, a pretexto de chamarem a atenção para as suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde por alegada inexistência de local próprio para triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos.

No Brasil os condenados exercem o cumprimento de suas penas mediante três regimes diversos, sendo estes o regime fechado, regime semiaberto e regime aberto, ocorrendo assim a progressão de regimes, que deverá ser cumprida em seus respectivos estabelecimentos prisionais, já que não temos só penitenciárias, há também casas de albergado, as colônias agrícolas, centros de tratamento psiquiátrico, hospitais de custódia, entre outros.

Sendo assim Human Rights Watch, indica o seguinte:

Embora as condições variem significativamente de um Estado para outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto.

No Brasil a população carcerária chega a 622.202 presos, fazendo com que o Brasil atualmente ocupe a quarta colocação mundial, ficando atrás dos Estados Unidos (2.2 milhões), China (1.6 milhões) e Rússia (673,800 milhões).

O que se percebe é que tão somente a construção de novos presídios não resolveria os problemas do sistema penitenciário brasileiro, deve-se oferecer possibilidades de recuperação do infrator, buscando o cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal, colocando em exercício tudo que é disposto em lei.

Por conseguinte Assevera Porto (2007, p. 22).

A superlotação é o mais grave – e crônico – problema que aflige o sistema prisional brasileiro. A par de viabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superlotação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária.

A quantidade de condenados que comportam a mesma cela é alarmante, com abundância incompativelmente maior do que o possível, fazendo com que os infratores cumpram suas penas em condições desumanas sem qualquer dignidade.

Outro fator que colabora com a superlotação das penitenciárias é a demora do judiciário com relação a presos provisórios aguardando suas respectivas sentenças, na maior parte dos casos a justiça demora anos para julgar, devido a esse fator aquele preso preventivamente que passa anos esperando por sua sentença poderia estar aguardando esta em liberdade, mas segue ocupando espaço nas penitenciárias.

Portanto, a ineficácia do sistema prisional se da devido a falta de interesse do Estado em investir em penitenciárias com melhores condições, não somente no que diz respeito ao estabelecimento em si, mas em medidas de eficácia previstas em lei que não são aplicadas na realidade dos sistemas prisionais brasileiros.

## **4.2 Ociosidade**

Devido número astronômico de detentos em cárcere privado no Brasil e a falta de efetivos meios de reinserção destes a sociedade, onde ocorre a falta de meio eficaz como estudo, trabalho, e outros meios de reintegração destes

prisioneiros, com grande período de tempo sem qualquer aproveitamento esses acabam de tornando detentos ociosos.

Deste modo Romeu Falconi (1998, p. 33) afirma:

Vê-se a cruzeta como que o Estado trata seus encarcerados. Se cumprir a parte final da norma jurídica, tudo bem. Afinal, nós somos ferrenhos apologistas da laborterapia. O risco está em não se dar ocupação ao preso e, ao final, matá-lo de inanição. Não se pode esquecer, jamais, que vivemos na doente América Latina, onde os detentores do Poder são, em grande parte, vingativos, carrascos e desumanos. Somente lembram os “Direitos Humanos” quando os destinatários são eles próprios. A história está aí, viva e atual.

Sendo assim, a falta de ocupação destes detentos com grande parte de seu respectivo tempo vago e tedioso, faz com que sua mente aflore pensamentos perversos em busca de uma saída rápida e ilegal daquele lugar, o convívio com diversos criminosos com grau de periculosidade diversos em celas apertadas sem qualquer divisão tem grande influencia nessa mudança ou aprimoramento da mente e vontades perversas do delinquente, fazendo com que a vida destes em quanto presos não tenha qualquer dignidade.

### **4.3 Higiene das Prisões**

O Conselho Econômico e Social da ONU aprovou em 25 de maio de 1984, por meio de resolução 1984/47 treze condutas com propósito de efetivar Regras Mínimas no sistema prisional, qual possui regras intrínsecas com relação ao estabelecimento em que se encontra o condenado e sua higiene íntima:

10. Todos os locais destinados aos presos, especialmente àqueles que se destinam ao alojamento dos presos durante a noite, deverão satisfazer as exigências da higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação.

15. Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza.

16. Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmos; os homens deverão poder barbear-se com regularidade.

19. Cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente e própria, mantida em

bom estado de conservação e trocada com uma frequência capaz de garantir sua limpeza.

Ainda destarte o artigo 12 da Lei de Execução Penal antecipa: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

A grande maioria das prisões brasileiras são projetadas de forma assustadora, com pavilhões escuros e sombrios, um ambiente com pouca iluminação e úmido o que favorece a propagação de insetos. Sendo assim, fica nítido que a própria construção colabora para uma péssima higiene no sistema prisional brasileiro.

Muitas vezes os condenados dependem de seus familiares e instituições que contribuem com as penitenciárias para doação de roupas, colchões, itens de higiene pessoal, entre outras coisas, vez que o Estado acredita que a edificação de estabelecimento prisional é sua única obrigação, fazendo com que os detentos cumpram suas penas em estabelecimentos deploráveis sem qualquer higiene.

Portanto, as condições precárias das prisões acabam desencadeando doenças, devido à falta de higiene e precauções convenientes com as penitenciárias brasileiras.

#### **4.4 Assistência Médica**

As Regras Mínimas do sistema prisional em seu item 22 dispõem sobre a assistência médica que deveria ser vigente atualmente.

##### Serviços Médicos

##### 22.

1. Cada estabelecimento penitenciário terá à sua disposição os serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter certos conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos deverão ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou nação. Deverão incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, para o tratamento de estados de anomalia.

2. Os presos doentes que necessitem tratamento especializado deverão ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando existam facilidades hospitalares em um estabelecimento prisional, o respectivo equipamento, mobiliário e produtos farmacêuticos serão adequados para o tratamento médico dos presos doentes, e deverá haver pessoal devidamente qualificado.

3. Cada preso poderá servir-se dos trabalhos de um dentista qualificado.

A falta de assistência médica afeta diretamente o sistema carcerário no Brasil, sendo mais uma deficiência no nosso ordenamento, colocando em risco não somente a vida dos condenados, mas também as pessoas que mantêm contato direto com estes, como seus familiares, funcionários das penitenciárias e os próprios presos que com a superlotação convivem em celas em demasia.

Devido o grande número de presos, as doenças se propagam facilmente no sistema carcerário, vez que não se tem possibilidade de total isolamento destes.

Acontece que a grande maioria das instalações prisionais brasileiras em sua realidade não estão preparadas para realizar atendimento médico dos infratores, visto que estas penitenciárias não detêm profissionais adequados com serviços odontológicos, assistência médica e farmacêutico, regulamentado de acordo com a Lei de Execução Penal.

Disserta Porto (2007, p. 33) “1/3 da população carcerária nacional é portadora do vírus HIV”.

Neste sentido relata Soliane Malagueta (2007,p. 77)

O que mais afeta a população carcerária é o vírus HIV, e, de fato, o censo penitenciário constatou que 1/3 da população carcerária é portadora do vírus HVI, o que se vincula às práticas de uso de drogas e relações sexuais sem proteção. O uso de drogas injetáveis caracteriza 1/4 da epidemia da Aids no Brasil, e no sistema prisional esse quadro é ainda maior, sendo 52% dos usuários injetáveis de droga soro-prevalência de HIV, e o uso compartilhado de seringas e agulhas aproxima-se de 60%.

A AIDS não é a única doença que atinge a população carcerária brasileira, visto que uso de drogas nas prisões e a Tuberculose são elementos que complicam ainda mais o quadro clínico dos infratores.

Ensina Bitencourt (2011, p.166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Um possível avanço no caos da saúde das prisões é o fato de que em 2014 foi fundada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, qual tem como finalidade que a população carcerária tenha direito a saúde com devido amparo do Sistema Único de Saúde.

A saúde é direito de todo cidadão, cabendo assim ao Estado assegurar tratamento de qualidade e adequado ao preso, prevenindo a propagação de doenças nos sistema carcerário, com implementação de um trabalho médico adequado nas penitenciárias brasileiras.

#### **4.5 Trabalho**

Conforme a Lei de execução Penal expõe em seu artigo 41, inciso II, o trabalho e sua remuneração são direitos do preso.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Entretanto, a atual condição do estado perante aplicação da lei não possibilita que todos os condenados tenham acesso a este benefício.

O trabalho no sistema prisional trata-se de um dos meios de maior eficácia para reparar o infrator, qual promove a readaptação do preso, reinserção social, evita a ociosidade e prepara o condenado para uma futura profissão assim que estiver apto ao retorno a sociedade.

O trabalho exercido pelo infrator deve apresentar semelhança com o trabalho que se aplica a sociedade, ou seja, o condenado também goza da Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo a eles aplicadas as respectivas proteções, entretanto o acusado não terá férias e nem 13º salário, e alguns outros benefícios cabíveis ao trabalhador livre;

Portanto, o trabalho é um dos meios pelo qual o sentenciado encontra formas de alcançar a ressocialização e retornar a conviver em sociedade, porém a falta de interesse do estado faz com que o trabalho dentro dos sistemas prisionais não alcance seus objetivos, sendo pouco implantado no atual sistema prisional.



## 5 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

De acordo com o determinado em lei no Artigo 1º, da Lei de Execução Penal, número 7.210 do ano de 1984, tem como finalidade fixar as exigências de sentença ou decisão criminal, pretendendo penalizar e humanizar os infratores. Mirabete (2000, p. 28) afirma que:

Ao determinar que a execução penal 'tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal', o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de 'proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado', instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Esta Lei não tem como foco a aplicação de punição ao infrator, mas sim a ressocialização deste, onde por meio da execução pretendesse a humanização do condenado.

### 5.1 Objetivos e Finalidades da Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º traz a finalidade que se pretende cumprir com aplicação desta norma;

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A Lei de Execução Penal pressupõe duas aplicabilidades presentes no artigo 1º, sendo estas: O cumprimento exato da decisão ou sentença distinta para coibir as infrações e assegurar oportunidades para a incorporação do condenado à sociedade, portanto, a lei tem como finalidade punir e humanizar, para que com o retorno dos infratores ao convívio social, não voltem delinquir.

Renato Marcão (2012, p. 31) assim escreve sobre o objetivo da execução penal:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a

natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização.

Mirabete (2004, p.28) também leciona sobre o tema:

Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

A Lei de Execução Penal prevê métodos excelentes de aplicação no sistema carcerário, porém, é nítido que resta uma grande falha na execução da Lei, onde não são aplicados os regulamentos necessários, fazendo com que a reinserção do infrator fique prejudicada, sendo incapaz de proporcionar a ressocialização devido os meios de aplicações atuais.

O Estado tem como dever prestar assistência aos presidiários, conforme artigo 10º, da Lei de Execução Penal conceitua:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

É direito garantido a todo brasileiro por meio de legislação atualmente aplicada o direito de Ampla Defesa, ao Contraditório, ao Devido Processo Legal e ao Princípio da Presunção de Inocência. A Constituição Federal traz em seu regulamento garantias que também são aplicadas na Lei de Execução Penal, tais tem como princípios fundamentais de direito; Legalidade, Taxatividade, Subsidiariedade, Proporcionalidade, Culpabilidade e Humanidade.

Sendo estes princípios presentes na Constituição Federal em seu artigo 5º, com a finalidade de proteger os condenados de punições severas e desumanas e também oferecer aos infratores condições mínimas dentro do cárcere privado.

A integridade física do apenado também é resguardada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, qual expõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Sendo assim, fica claro que a dignidade humana é valorosa na aplicação de penalidades, devendo ser exclusivamente respeitada. A importância desta resguarda constitucional é destacada por Garcia e Alves (2004, p. 134):

A contemplação de certas instituições jurídicas processuais penais na Constituição Federal é justificada face à necessidade de que tais princípios resem imunes às leis infraconstitucionais e, assim, sejam insuscetíveis de “eventuais artimanhas legislativas e a possibilidade de se macular ou por em risco a segurança do processo penal contra direitos e garantias pessoais”. Pretende-se, destarte, preservar conquistas relativas ao pleno exercício da defesa da pessoa alvo da persecução penal, sem a preocupação de, por questões políticas do País, ter-se alterada, com certa facilidade, a segurança processual, possibilitando o surgimento de desvios, excessos ou qualquer tipo de abuso que venha a prejudicar o devido processo legal.

A dificuldade está na aplicação efetiva destes princípios presentes na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, sendo que, a responsabilidade na aplicação da pena cabe ao Estado, onde nem todos os direitos são respeitados, o que leva a manter os ambientes prisionais em completa discordância com as normas vigentes.

O que se almeja com a efetiva aplicação da lei são meios capazes de tornar a reintegração do condenado possível, qual o infrator depois do cumprimento de sua sanção penal retorne a sociedade com possíveis condições de total integração social.

## **5.2 Aplicabilidade**

A lei impõem ao Estado medidas reeducadoras para que se aplique ao sistema carcerário, com a finalidade ressocializar os apenados de forma efetiva. A aplicação da lei se dá na fase da execução penal, sendo está a que merece mais atenção na aplicação efetiva da condenação prescrita pelo juiz, ocorrendo então a presunção punitiva estatal.

No propósito o prof. Renato Marcão (2007, XXIX), apresenta uma crítica sobre o assunto em questão:

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, desde os bancos acadêmicos sempre nos despertou a atenção. De início víamos seu texto como um instrumento complexo, sobre o qual pouco ou quase nada se dizia nos ensinamentos de graduação. No exercício da advocacia constatamos que o seu conhecimento era pouco difundido, não despertando, no mais das vezes, a atenção de muitos que militavam na área criminal, embora tal possa parecer estranho, como de fato o é. Enfrentando o concurso de ingresso para a carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, constatamos que muito pouco se questionou a respeito de tão especial diploma legal, ao menos no certame do qual participamos e que nos permitiu a acesso à carreira de promotor de justiça. Já acostumado ao descaso com que se tratava a (des)conhecida Lei de Execução Penal, no exercício das funções de promotor de justiça defrontamo-nos com situações as mais variadas, detectando, sempre, as dificuldades com que os profissionais que militam na área esbarram.

A execução da lei nos sistemas penitenciários é aplicada no sistema progressivo de pena, sendo este um procedimento executado de forma individualizada, qual cada infrator tem sua pena desigual ao seu companheiro de cárcere.

O cumprimento da pena consiste em fases de progressão de regime, onde se busca a reinserção do condenado através de um conjunto de etapas, tais como, execução da pena inicialmente em regime fechado, decorre para o regime intermediário (semi-aberto), e conseqüentemente ao regime aberto.

### **5.2.1 Progressão de regime**

O sentenciado tem direito a progressão de regime, vez que com o bom comportamento e preenchido todos os requisitos necessários a progressão consolida-se, sendo assim não se pode manter o infrator em regime mais severo quando este apresenta condições para progredir.

Conforme art. 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Sendo assim, se faz necessário para progressão de regime o cumprimento de 1/6 da pena imposta ao condenado, porém com o advento da lei nº 11.464/07 à lei 8.072/90, ocorreram mudanças no dispositivo referente os crimes hediondos, sendo que a progressão de regime passou a ser aplicada nos crimes hediondos, assim sendo de 2/5 para primários e de 3/5 para reincidentes.

Sobre o assunto o autor Júlio Fabbrini Mirabete se posicionou dizendo que o regime integralmente fechado deveria ser aplicado no caso dos crimes hediondos, vez que não feria a Constituição Federal, evidenciando que (2007, p. 388):

Por força do art. 2º, §1º. da Lei nº. 8.072, de 25-7-90, os autores de crimes hediondos, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de terrorismo devem cumprir a pena integralmente em regime fechado. Não ofende o referido dispositivo o princípio constitucional de individualização da pena, estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Carta Magna, já que a lei considerou tão graves tais delitos que seus autores devem ser considerados como de periculosidade ímpar, a merecer a segregação mais severa.

Porém esse posicionamento é isolado, sendo que o Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a aplicação do regime integralmente fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparado, vez que deve se aplicar o princípio de individualização da pena para cada indivíduo analisando seus respectivos delitos.

### **5.2.2 Regressão de regime**

Da mesma forma que o condenado adquire o direito a progressão de regime, caso ele não cumpra com as regulamentações disposta no art. 50 da Lei de Execução Penal, ocorrera a regressão de regime de cumprimento de pena, sendo perfeitamente cabível caso o juiz determine com decisão fundamentada em lei.

Veja-se os artigos 111 e 118 da LEP:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Prosseguindo tem-se:

Art. 118 – A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita a forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - Praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;  
 II - Sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1o - O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente impostas.

§ 2o - Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Sendo assim, o condenado só terá seu benefício a progressão de regime revogado no caso de crime doloso ou de falta grave, cabendo ao juiz com base nos dispositivos legais tomar essa decisão.

### 5.2.3 Livramento condicional

A última etapa do sistema progressivo é o livramento condicional, qual o condenado se preenchido todos os requisitos objetivos e subjetivos, será dada ao infrator a liberdade antecipadamente, qual terminara de cumprir sua pena livre, mas em caráter provisório e desde que respeite as condições, correndo risco de revogação do benefício por ele adquirido.

Dispõe o Art. 83 do CP:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação em crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes desta natureza.

Parágrafo Único: Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Esta última etapa serve como forma de avaliação do condenado, observando se está apto a seguir com os requisitos para continuar em liberdade e se este é capaz de voltar a viver em sociedade, sendo que para fazer jus deste direito o apenado deve cumprir uma parte da pena que lhe foi imposta.

## 6 DIREITO A RESSOCIALIZAÇÃO

Ressocializar o ex-presidiário representa dar a este vida nova, com objetivos que já não existiam e antes de mais nada reestabelecer a honestidade como objetivo fundamental, assim esclarece Marc Ancel (2007, p.109) sobre o assunto:

O condenado tem direito ao tratamento para sua ressocialização, devendo o regime penitenciário preparar e assegurar a reinserção social do delinqüente. A sociedade tem obrigações para o homem para o qual foi instituída, e um de seus deveres é ofertar-lhe possibilidades para sua auto-realização, ainda mesmo em caso de queda ou erro". Este princípio está previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal (LEP), como tratamento reeducativo.

A ressocialização é direito do condenado, qual decorre de princípio fundamental. O estado é detentor da responsabilidade de aplicação deste direito e tem como obrigação zelar pela segurança pública, sendo que o artigo 144 da Constituição Federal deixa isso claro:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...].

Porém, o estado tem igualmente como dever a aplicação de medidas coercitivas com a finalidade de precaver as condutas criminosas e repreender os infratores, sendo que a função do estado não acaba tão somente com aplicação de penalidade á aquele que violou a lei, cabe ao estado observar a execução da pena e reinserir o apenado após o cumprimento de sua respectiva pena a sociedade.

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 25 e 27 estabelecem os subsídios ao condenado, quais os estado tem como obrigação:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.



Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Ferreira explica o que se compreende por egresso (2000, p. 251), “detento ou recluso que, tendo cumprido sua pena, ou por outra causa legal, se retirou do estabelecimento penal”.

Portanto, mesmo que o condenado tenha direito a ressocialização, o Brasil dispõe de tão pouca estrutura e o mínimo de interesse do estado em não oferecer qualquer apoio a possibilidade de ressocializar os encarcerados.

Expõe Rogério Greco (2011, p. 42), sobre a situação do sistema penitenciário:

O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promíscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, pois não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, aos direitos mínimos, inerentes a todo ser humano. Nesses casos, o sistema carcerário, como parte da Administração Pública, deveria cumprir uma função (res)socializadora, ou seja, iniciar o condenado em atividades que lhe foram privadas extramuros, facilitando, assim, o seu retorno à sociedade, já agora minimamente habilitado.

Sendo assim, a reinserção do condenado a sociedade não acontece simplesmente com a liberdade de fato qual o condenado adquiri após o cumprimento de pena, se faz necessário o desenvolvimento de medidas eficazes para auxiliar a reintegração, medidas essas que são de responsabilidade do estado.

O intuito da ressocialização do sentenciado é que assim que o infrator cumprir seus deveres perante a justiça tenha uma vida digna, vez que ter uma vida digna é direito de qualquer pessoa, porém devido o atual sistema carcerário do país não há qualquer possibilidade disso acontecer.

## **6.1 O Problema da Reincidência**

A reincidência se mostra nos altos índices do sistema carcerário, onde o condenado quando adquiri a liberdade volta a delinquir, deixando claro que tão somente a aplicação da pena privativa de liberdade no sistema carcerário não tem resultados efetivos, não cumprindo com sua finalidade ressocializadora.

De acordo com Yarochevsky, (2005, p. 26):

A reincidência difere das demais circunstâncias agravantes porque não se baseia em fatos exteriores, mas na própria pessoa do delinquente. Ademais, sua apreciação constitui não uma questão de fato, mas uma questão de direito, qual seja: a de se saber se o delinquente já foi condenado anteriormente por uma sentença firme (transitada em julgado).

No Brasil, estima-se que cerca de 70% da população carcerária retorna ao cárcere, vez que voltam a delinquir, expondo o quão falho é o nosso sistema penal.

Sendo assim expõe Assis: (2007, p.56):

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliadas ainda ao sentimento de rejeição e de indiferenças sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba por levá-lo de volta ao mundo do crime por não ter melhores condições.

A principal causa do nosso sistema penitenciário não funcionar se dá por motivos da reincidência de um ex-presidiário, deixando claro que o país não consegue atingir sua principal finalidade, sendo esta a de recuperar o condenado.

A realidade do Brasil é de um país constituído em violência, onde os meios de realizar mudança no sistema prisional não conseguem ser aplicados com eficácia, tornando a população carcerária opressiva e repleta de valores negativos, expõe Amaral (2004, p. 6):

Hoje, contudo, é senso comum a afirmativa de que a prisão não cumpre mais suas finalidades e diria eu até porque o contexto histórico atual é bem outro: o freio mítico já é controlador do homem. Não se trata apenas da constatação de que o cárcere constitui um local de mais alta degradação humana e sob o palio do Estado. Em algumas regiões do Brasil, os índices de reincidência ultrapassam 80% e mesmo sabendo-se que há outros fatores determinantes nessa reincidência não se pode olvidar que a questão carcerária é decisiva nessa crise. Pior, no entanto, é a enorme possibilidade de que esse criminoso, já tratado pelo Estado, venha a cometer crime ainda mais violento do que aquele que o levou pela primeira vez ao sistema prisional.

O sistema prisional não apresenta qualquer progresso, diferente de outras áreas do direito. Observa-se que a reincidência acaba por ser o fator principal

da ineficácia da pena privativa, vez que com altos índices de reincidência fica claro que as prisões brasileiras apresentam grandes falhas, onde os infratores voltam a delinquir com o pensamento de que as prisões são repletas de imperfeições e não servem como instrumento de controle.

O condenado quando adquirir sua liberdade tem que acostumar-se com a rejeição da sociedade, qual não oferece chances aos infratores para demonstrarem eventuais mudanças em seu caráter, tornando-se aptos a retornarem a conviver em civilização.

Com a grande rejeição do apenado fora do sistema carcerário, este não vê outra saída, a não ser o regresso ao crime, certo de que este é o único caminho para sua sustentação.

Assim, conclui-se Cezar Roberto Bitencourt: (1993, p. 151):

[...] é forçoso concluir que as cifras negras de reincidência tem um valor relativo. O índice de reincidência é um indicador insuficiente, visto que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais. Os altos índices de reincidência também não podem levar a conclusão radical de que o sistema penal fracassou totalmente, a ponto de tornar-se necessária a extinção da prisão. Essas conclusões são resultado de uma análise excessivamente esquemática e simplista.

A sociedade não tem culpa pela rejeição do condenado, o que acontece é a falta de preparo desse infrator para o retorno a civilização, sendo assim acaba por gerar insegurança a população.

Entre outros fatores a falta de trabalho ao apenado é principal fator da reincidência, qual não conseguem oportunidades no mercado por sustentarem consigo denominação de ex-presidiário, qual acaba por gerar empregadores temerosos.

Existem diversos conjuntos de fatores que influenciam para que ocorra a reincidência do apenado, sendo que o caráter deste não é o único que influencia para que não aconteça a ressocialização, mas sim condições como precariedade da educação, falta de apoio do Estado, não acolhimento da sociedade, falta de estrutura familiar, sistema carcerário precário.

## 6.2 Participação Da Sociedade

A Lei de Execução Penal conceitua que assim como o estado tem responsabilidades na ressocialização no apenado à comunidade segundo artigo 4º da LEP também tem, sendo que tem participação na reeducação do condenado com objetivo de prevenir a criminalidade.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

A coletividade alega como motivo para rejeição do ex-detento que é desarrazoado dar oportunidade á aqueles que praticaram transgressões penais, sendo assim, não há dúvidas de que a sociedade não está preparada para reinserção do condenado, vez que a desconfiança sobre o infrator sempre vai existir.

Porém, é direito de todos uma vida digna, vez que com o cumprimento da pena imposta ao condenado de forma individualizada e fazendo-se de acordo com as condutas e atitudes pessoais do individuo, este de certa forma estará apto ao convívio social, porém mesmo que a sociedade não concorde com tal afirmação.

Ocorre que o condenado sofrendo grandes preconceitos passa a acreditar que o caminho mais fácil é o do crime, sendo que a família do infrator consequentemente sofre juntamente a exclusão da sociedade.

O papel de fiscalização e assistência ao condenado deve contar com a colaboração da sociedade, mesmo que de acordo com a legislação seja obrigação do estado, com finalidade reinserção do condenado não somente na comunidade, mas também no mercado de trabalho, visando a não reincidência do condenado.

Sobre o assunto, expõe Mário Coimbra (2009, p. 29):

Essa co-responsabilidade da comunidade, para que se alcancem os objetivos da execução criminal, vem se manifestando, em alguns Estados, como fator positivo no despertar do cidadão como ente colaborador do Estado em áreas sensíveis como da administração penitenciária.

Portanto, para que aconteça a ressocialização de forma efetiva se faz necessário que a comunidade trabalhe em conjunto com o Poder Público, com medidas de eficácia, deixando no passado a ideia de que o apenado é inimigo da coletividade.

O doutrinador Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 47) trás seu conhecimento com referência ao assunto:

Além desses deveres, caberá ainda à comunidade, após o cumprimento da pena pelo condenado, viabilizar a convivência com aquele que delinuiu, mesmo porque já sofreu ele a sanção imposta pela Justiça. A maneira de a sociedade defender-se a reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas em sua condição inafastável de pessoa humana.

A Lei de Execução Penal determina a criação de um Concelho da Comunidade em cada comarca com objetivo de reinserção do apenado, a composição do Concelho da Comunidade é exposta no artigo 80 da LEP:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta de representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Tendo o Conselho suas atribuições evidenciadas no artigo 81 da LEP:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II – entrevistar presos;

III – apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção dos estabelecimento.

Os Concelhos da Comunidade é de grande importância na reinserção dos infratores na coletividade, onde juntamente com os Patronos que consiste em organização imperiosa a aplicação da execução penal, quais tem como finalidade prestar assistência aos presos e egressos, são fundamentais para o êxito da aplicação da pena. Entretanto como já mencionado o trabalho deve ser coletivo,

onde juntamente com as forças comunitárias se alcança chances maiores de reintegração.

Consoante o assunto, expõe Renato Marcão (2012, p. 122):

Rotary, Lions, clubes de serviço em geral, lojas maçônicas, igrejas católica (pastoral do preso), evangélica etc., federações espíritas, associações comerciais, de pais, de moradores, de bairro, APAC (Associação de Proteção e Assistência Carcerária) são exemplos de forças comunitárias que devem ser canalizadas para a melhoria da execução das penas, pela via do Conselho da Comunidade.

A Associação de Proteção e Assistência as Condenado também tem como finalidade a recuperação do preso, qual proporciona auxílio psicológico ao infrator, oferecendo também apoio material e moral.

Portanto, existem meios para que a reinserção do condenado aconteça de forma eficiente, porém se faz necessário que todas as organizações juntamente com a sociedade encontrem meios de colocar em pratica as previsões legais.

#### **6.4 O Trabalho como Forma de Ressocialização**

Ainda que o trabalho seja direito do preso, devido o descaso com as medidas socioeducativas, onde estas não são aplicadas de forma eficaz, ocorrendo à superlotação dos presídios, não sendo possível inserir quantidade razoável de detentos no mercado de trabalho.

A profissão trás ao apenado a sensação de serventia na sociedade, fazendo com que o preso progressivamente reestabeleça sua dignidade e apresente planos futuros como meta de vida e não regre a criminalidade.

Para Foucault (1987, p.40):

O trabalho acaba com promiscuidade carcerária, com os malefícios da contaminação dos primários pelos veteranos delinqüentes, e dá ao condenado a sensação de que a vida não parou para ele e continua um ser produtivo, além de evitar a solidão, que gera neuroses, estas, por sua vez, fator de perturbação nos estabelecimentos penais e fermento de novos atos delituosos.

O trabalho tem como finalidade a reeducação do preso, sendo meio para dignificação do homem, qual busca viver de forma digna, sustentando-se por meios legais.

### 6.3.1 A influência do trabalho para o homem

O sentimento de utilidade qual o trabalho proporciona ao apenado trás a satisfação e orgulho do mesmo, já que conseguir administrar e sustentar muitas vezes não somente a si próprio, mas também de toda família, intensifica a autoestima do reeducando.

Como dizia Benjamin Franklin (1706 – 1790), “o trabalho dignifica o homem”, sendo este termo frequentemente utilizado e que comprova as seguintes afirmações, deixando claro que é de grande valia à inserção de forma efetiva do trabalho na execução da pena buscando a ressocialização do apenado.

Sobre o assunto comenta Michael Reale Junior (1983, p.43):

Infelizmente, nossos presídios não têm proporcionado aos condenados a oportunidade de trabalhar, o que seria oportuno para reeducar, disciplinar e mesmo arrefecer os ânimos de rebeldia e inconformismo daqueles que estão na ociosidade. Somos da seguinte opinião: assim que o indivíduo fosse condenado, deveria passar imediatamente a trabalhar, como único meio de manter-se ativo e útil socialmente, deixando –se de lado esse pieguismo de que o trabalho do condenado é “forçado” e impedido pela Constituição Federal.

Estar inserido no mercado de trabalho traz diversos benefícios ao apenado tais como, o convívio com pessoas que vivem de forma digna, remuneração, crescimento no mercado de trabalho, entre outras.

Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior (2002, p. 333) lecionam que:

Mas se o trabalho não é a solução mágica do problema penitenciário, pode ele constituir em uma forma de “terapia facilitadora”, especialmente quando um dos fatores a ter concorrido para o cometimento do delito tenha sido a inaptidão para o mercado de trabalho. Nessas condições, uma formação profissional séria poderá preencher essa lacuna e permitir uma prognose favorável para a reinserção social

Ostentar denominação de empregado torna o homem ainda mais cidadão, fazendo com que este amplie suas relações, ocasionando sua inclusão nos grupos sociais, constituindo em vínculos de amizade, gerando um ciclo de benefícios, sendo o trabalho uma das melhores armas na luta contra a reincidência e em busca da ressocialização do detento.

### 6.3.2 O trabalho para o egresso

Como já exposto, para que ex presidiário não volte a delinquir uma das soluções é a oportunidade de trabalho aos egressos, onde de acordo com os conceitos penais, é aquele que após adquirir liberdade definitiva ou condicionalmente passará por período de prova, encontrando dificuldades de reinserção de maneira digna frente a sociedade.

Ricardo Noblat (2004) através no Jornal O Globo relatou um fato que demonstra tal circunstância:

O ex-presidiário Reginaldo do Espírito Santo, 30 anos, não soube o que fazer com a liberdade. Ou achou que a liberdade nada tinha a lhe oferecer. Na véspera do Natal, pediu para voltar à prisão em Goiânia, onde cumpriria pena por oito anos por furto, roubo e porte ilegal de arma – e voltou. Fôra solto em abril último. Não conseguiu emprego fora dos muros da Agência Prisional de Goiânia. “Preto e ainda com passagem pela cadeia, ninguém queria me empregar”, desabafou. Acabou como vigia de carros no estacionamento de uma faculdade. Não chegou a passar fome e morava em um barraco alugado em Aparecida, cidade vizinha da capital goiana. Com a chegada das férias, sumiram os carros do estacionamento e Reginaldo ficou sem um tostão. Foi quando teve a idéia de voltar à prisão. O juiz da Vara de Execução Penal de Goiânia, Wilson da Silva Dias, atendeu ao pedido de Reginaldo com base em dois argumentos apresentados por ele: “Eu não quero voltar para o crime. Na cadeia tenho trabalho e lugar para dormir”. Reginaldo vive desde segunda-feira na Casa do Albergado, uma das unidades do complexo penitenciário goiano. Ali, faz serviços de limpeza e cuida da horta, ao lado de 60 outros presos. Em breve começara a frequentar um curso profissionalizante de mecânico de automóvel do Serviço Nacional da Indústria. Estatísticas nacionais do Departamento Penitenciário Nacional revelam que 70% dos ex-detentos voltam a cometer crimes. Reginaldo não quis engrossar as estatísticas.

Com a grande rejeição da sociedade ao apenado este passa a se sentir melhor acolhido dentro do sistema carcerário, o que é um absurdo, vez que este já cumpriu com suas obrigações frente ao Estado, estando livre para seguir sua vida de forma digna, mas com as dificuldades que o ex presidiário enfrenta, ele acaba reincidindo, pois acredita que esta é a única opção para se sustentar fora do ambiente carcerário ou com finalidade de voltar ao cárcere.

Ainda que a ressocialização do condenado dependa muito da sua própria vontade, é de grande importância o incentivo da sociedade, Pires (2006, p. 59) disserta:



O que muitas vezes difere a ação entre as camadas sociais é a motivação ao crime. Nas camadas mais baixas, a motivação muitas vezes é a fome, a desesperança, a baixa escolaridade, a falta de oportunidade no mercado de trabalho, o desejo de possuir bens de consumo deste mundo globalizado, os quais nos são bombardeados diuturnamente pela mídia, e a falta de perspectiva de melhorar de condições pelos processos normais de ascensão social.

O desafio de reinserção do condenado vem sendo superado com a colaboração de associações, organizações, criação de projetos, órgãos da execução penal, mas o grande diferencial aconteceu com a efetiva colaboração da sociedade e maior incentivo e investimento do Estado.

Sendo assim, é de grande importância o serviço social na colaboração de reinserir o egresso, onde dar disponibilidade a função social da pena é proporcionar a trajetória em direção ao mercado de trabalho aos egressos do sistema carcerário.

#### **6.4 A Distância Entre a Teoria e a Prática na Ressocialização**

A pena de prisão sozinha não consegue atingir o objetivo de ressocializar o apenado, vez que se faz necessário à colaboração de diversos fatores e sistemas que devem aplicar suas funções sociais.

O encarcerado sofre com as penalidades aplicadas no sistema prisional, fazendo com que as consequências da aplicação da pena tornem-se contrárias as esperadas, com sofrimentos sem qualquer serventia.

A lei trás em seu texto princípios e resguardos aos condenados, sendo que esses tem como finalidade a sustentação das garantias mínimas dos apenados. Ocorre que nem mesmo as garantias mínimas são aplicadas no sistema carcerário brasileiro.

Quando se tem exclusivamente como finalidade a punição em si sem qualquer outro meio de restituir ao condenado à dignidade de uma vida fora da cadeia, isso otimiza os defeitos morais e psíquicos do infrator, fazendo com que os fatores negativos presentes em sua personalidade estimulem-se, desta maneira, punir por punir torna-se a pena mais grave entre todas.

Assim expõe Paulo S. Xavier de Souza (2006, p. 329) que:

Se correta a afirmação de que ainda é impossível abolir a pena de prisão e

todos seus efeitos negativos, é razoável dizer também que solução de problemas como aculturação, prisionização, a quase inexistência de ressocialização, reincidência, a superpopulação penitenciária e os altos custos da instituição total, dependem diretamente de atenção especial e compromissada dos poderes do Estado e da sociedade, porque não podem e não devem ser resolvidos isoladamente.

O fracasso diante a aplicação da pena esta do ligado a crise do sistema penitenciário brasileiro, não tem como ressocializar qualquer cidadão com os instrumentos que o Estado disponibiliza.

A lei é clara, eficiente e benéfica ao condenado, ficando absolutamente nítido que a teoria da ressocialização é demasiadamente uma teoria de aplicabilidade decisiva, ora o que falta é ser aplicada com eficiência, deixando assim a teoria para traz e instituindo a prática.

### **6.5 Possíveis Soluções para a Ressocialização**

O sistema penitenciário é incapaz de reeducar o cerceado, desse modo se faz necessário à reeducação nas penitenciarias, começando pela redução de castigos nocivos ao condenado, porém a imagem que temos é de que com a redução dos castigos os condenados não terão o que de certa forma merecem pelos crimes cometidos, quais afrontam o Estado e a sociedade.

Porém o que se deve pensar é que, com a melhora na aplicação da pena no cárcere privado, o condenado apresente melhoras em seu procedimento e execução de cumprimento da pena.

O condenado sozinho não ira lograr êxito em sua reinserção, é necessário um conjunto de organizações para que isso aconteça, dessa forma relata Pablo de Molina (2000, p. 404):

Numerosos estudos demonstram que fatores como a superpopulação, o clima social carcerário ou a violência na prisão condicionam decisivamente o comportamento dos internos. E que mudanças organizacionais substanciais em matéria de classificação dos reclusos, horários, aproveitamento dos espaços físicos disponíveis, permeabilidade de movimentos no interior da prisão, etc. evitam ou minimizam determinados hábitos penitenciários negativos. O mesmo pode ser afirmado em relação à arquitetura carcerária, assim como sua influência na conduta do interno: um novo desenho de celas, corredores, pátios e o abandono dos controles físicos desnecessários poderiam produzir efeitos notáveis. Inclusive atividades de estrito estímulo sociocultural merecem uma avaliação muito significativa porque melhoram as relações interpessoais, diminuindo o clima de violência e de atrito; quebram o isolamento comunitário da prisão, criam

fecundos espaços de encontro no seu seio e favorecem um positivo treinamento de habilidades sociais e ocupacionais.

O papel da sociedade é extremamente fundamental, quando o condenado se sente de fato acolhido pela sociedade e com possibilidades de introdução do mercado de trabalho, faz com o ex presidiário sinta-se valorizado e acolhido, percebendo que é capaz de seguir uma vida digna, sem qualquer necessidade de recorrer ao crime.

Contudo para que isso aconteça é preciso um trabalho de conscientização da sociedade juntamente com as famílias dos condenados, para que consigam vislumbrar a chance do egresso ter se ressocializado e estar apto a conviver em comunidade, mas antes é preciso implantar este mesmo processo de reeducação ao preso, vez que para a sociedade dar uma chance ao infrator, ele mesmo deve querer e fazer uso de todos os meios possíveis para sua reinserção.

Existe a necessidade de unidades de especialização para reinserção do egresso no mercado de trabalho, assim Confirma o Conselho Nacional de Justiça (PASTORE, 2011). Sendo que por meio do programa “Começar de Novo”, o apenado pode se inscrever em cursos e empregos oferecidos por parceiros do projeto, conforme o Conselho Nacional de Justiça (2011, p. 16),

[...] à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneça postos de trabalho e curso de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente diminuir a reincidência de crimes.

Uma das medidas mais eficazes é o trabalho, como já exposto tem competência para dignificar o homem somado aos vínculos familiares, sociais e afetivos, proporcionando ao apenado confiabilidade a si mesmo, outra medida de eficiência a logo prazo é a educação.

Trata-se de dar educação a quem nem mesmo foi educado, muitos dos condenados sequer tiveram acesso a educação, mesmo que a educação seja de direito de todos, muitas pessoas de bairros carentes e esquecidos pelo Estado nunca tiveram acesso a educação de qualidade, sendo a base e garantia fundamental para qualquer cidadão, a educação tem o poder de dar dignidade aos cidadãos.

Oferecer um ensino de qualidade faz com que a população tenha ideias, sonhos e planos de crescimento profissional, a educação traz sentido à vida e evita a violência. Entretanto, o Estado não ambiciona criar pessoas com opiniões próprias, mas sim, eleitores ofuscados por manifestações políticas, sem quaisquer perspectivas de vida.

## 7 CONCLUSÕES

O instituto da pena sofreu interferência lógica da evolução histórica, acarretando diversas alterações em seu caráter, princípios, aplicabilidade e natureza. Cada momento histórico foi instigado de forma direta na sociedade.

As sanções penais resultaram de grandes alterações. Antes, as penas eram aplicadas de formas desumanas e barbaras, mas atualmente esse tipo de punição são banidas do nosso ordenamento, com exceção da pena de morte em caso de guerra declarada.

Para que a pena e sua função social evoluíssem, a sociedade passou por diversos períodos históricos de grande evolução.

Disto, cumpre salientar que a aplicação da pena, na teoria, funciona muito bem, porém, por falta de interesse de autoridades competentes, não é possível atingir os objetivos legais da sanção. Ora, ressocializar o condenado e facilitar a reintegração social do infrator, mesmo com toda a evolução da pena, ainda não é possível no panorama atual.

O corrente sistema prisional brasileiro é demasiadamente falido e repleto de problemas perceptíveis, tratando-se de instrumento incapaz de oferecer aos detentos qualquer tratamento digno, qual acarreta em problemas sociais, posto que os direitos humanos no momento se situa mediocrizado.

Os cárceres apresentam deficiências nítidas, exibindo uma situação caótica devido o escasso investimento em penitenciárias. O Estado não manifesta interesse em investir nos cidadãos infratores, porém, se a posição do Estado continuar desta maneira, será impossível a ressocialização do apenado, certo que a taxa de reincidência irá se expandir cada vez mais.

As carências do sistema são visíveis, não expondo qualquer capacidade de cumprir com as necessidades fundamentais e de direito dos indivíduos. Ainda, o apenado em situação de cumprimento de pena passa a depender do Estado, fazendo com que esse tenha a obrigação de desempenhar cuidados mínimos a ele durante a execução da pena.

No presente trabalho foi exposto as carências dos sistemas prisionais, quais são a falta de assistência médica, a higiene lastimável dos cárceres, a falta de acesso à educação e a falta de oportunidade de trabalho ao apenado, sendo a

profissionalização um dos principais meios de atingir a reinserção do condenado de forma efetiva.

O cumprimento da pena privativa de liberdade se dá de maneira desumana, fazendo com que a normas da Lei de Execução Penal não sejam eficientes, já que esta traz os preceitos de organização dos sistemas prisionais e os métodos capazes de concretizar a execução da pena de forma individualizada, sendo diretamente impactado.

A Lei de Execução Penal disserta sobre os métodos efetivos de aplicação da pena, contendo excelentes princípios e normas, sendo referência quanto à execução no âmbito penal.

Porém, mesmo que o conteúdo da Lei de Execução Penal possua grande relevância e chances efetivas de atingir a ressocialização dos apenados, falta apoio do Estado e das organizações na aplicação de forma efetiva da lei, onde mesmo que a longo prazo para que se alcance a solução dos impasses se faz necessário à formação de novos princípios criminais.

A Constituição Federal elenca sobre a dignidade humana do condenado, sendo dever do Estado resguardar a integridade física e moral prevista em seu artigo 5º, inciso III, sendo assim a pena aplicada no sistema penitenciário não deve se perpetuar fora das penitenciárias, vez que é direito do ex-presidiário sua reinserção social como responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos, incluindo a população prisional.

A sociedade tem papel fundamental na reinserção do apenado, pois deve fornecer meios para que o egresso se sinta acolhido, possibilitando assim em maiores chances de ressocialização.

Dar oportunidade de reinserção significa ter respeito pelos egressos, vez que é de direito dos penitenciados a oportunidade de reinserção na sociedade, tendo inclusive sustentação nos conceitos sociais, morais e econômicos da comunidade, para atingir a finalidade que se destina. Todavia, a razão da sociedade não se disponibilizar de maneira proativa denota a insegurança com relação ao sistema prisional do país, sendo incapaz de colocar em prática as previsões legais, pois o apenado não tem oportunidade de mudança já dentro da prisão.

O trabalho tem papel fundamental na reinserção do condenado, sendo que oferecer oportunidades no mercado de trabalho é dever do Estado, no entanto,

os presídios não oferecem estruturas capazes de proporcionar meios de efetivar o trabalho, diminuindo as chances de profissionalização fora dos presídios e impossibilitando melhoria na vida do condenado fora do sistema penitenciário.

Destarte, o principal motivo da falência do sistema prisional brasileiro situa-se na aplicação da pena privativa de liberdade de modo defeituoso, sendo incapaz de alcançar a reeducação do detento através dos meios de punição aplicados atualmente.

Portanto, se faz necessário à reforma do sistema jurídico penal, a começar pelas penitenciárias em atividade, proporcionando meios eficazes para aplicação da pena, não tendo como finalidade tão somente a punição, mas sim, a remissão do apenado. A escassa infra-estrutura das prisões constitui em condições desumanas, sem qualquer resguardo dos direitos fundamentais, onde a quantidade de pessoas nos cárceres são até três vezes maiores do que o limite determinado.

Posto isso, para que a ressocialização do apenado aconteça necessita que todos os envolvidos no processo de reinserção coloquem em prática os princípios penais, em busca de um meio capaz de atingir a finalidade a que a pena se destina.

O Estado é detentor de poder absoluto para mudanças no atual sistema prisional, tanto na mudança estrutural do sistema, quanto na melhoria das políticas públicas.

Portanto, o Estado afronta a legislação em vigor, atentando contra os princípios fundamentais, sendo que, se não é garantido o mínimo de dignidade ao apenado, o que se esperar destes quando retornarem a sociedade.

Por fim, são visíveis as dificuldades existentes no sistema prisional brasileiro, quais devem ser resolvidas pelo Estado, pela sociedade, pelos infratores, e por todos aqueles que de certo modo são alcançados pela ruína de grandes dimensões que afeta a execução da pena no país.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **Realidade atual do Sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em <<https://direitonet.com.br/artigos/x;34/81/3481/>>. Acesso em: 21. Abril.2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 4ª edição. Editora Martin Clared Ltda., 2000.

BITENCOURT, César Roberto. **Manual de Direito Penal – parte geral**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997

\_\_\_\_\_. **Falência da Pena de Prisão: causas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. **Falência da Pena de Prisão: causas alternativas**. 4ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988

BRUNO, Aníbal. **Teoria da Pena**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002 (Folha Explica).

CHAZKEL, Amy **Histórias das Prisões no Brasil**. Vol II, 2009, Editora Rocco Ltda;

COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **Execução Penal**. Vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **Projeto Começar de Novo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>

FALCONI, Romeu. 1998. **Sistema Presidencial: Reinserção Social?** Romeu Falconi;prefácio: Dirceu de Mello. São Paulo: Icone

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petropolis: Vozes, 1987;



GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão: Doutrina e Jurisprudência. Vol. 01.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, IELF, 2003

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 6º Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011;

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1998.

JORNAL O GLOBO. **Da inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado.** Disponível em: [http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/curso\\_oab\\_concurso\\_artigo\\_853\\_Da\\_i\\_nconstitucionalidade\\_do\\_regime\\_disciplinar\\_dif](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_853_Da_i_nconstitucionalidade_do_regime_disciplinar_dif). Acesso em 28 de mai. de 2017.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era.** 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2001.

MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A função oculta da pena privativa de liberdade e do sistema Prisional.** Dissertação de Mestrado, Jacarezinho, 2013;

MALAGUETA, Soliane. **O Sistema Prisional e o Crime Organizado.** 2007. 107 f. Monografia, (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal.** 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010-2011. v. 1

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de Moraes. **Punição, Encarceramento e Construção.** São Paulo. Método. 2005.

NETO, Antônio Barbosa. **A nova era das penas alternativas diante da falência da pena privativa de liberdade.** Monografia de conclusão de curso 2000.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Florestan Rodrigo. **Sistema Penitenciário e Exclusão Social: um olhar sobre a realidade das prisões brasileiras**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2012.

**Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp)**. Disponível em: <http://www.seds.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/presp> Acesso em: 10 de maio de 2017

PRÓ-EGRESSO. **Programa estadual de apoio ao egresso do sistema penitenciário**. Disponível em: <http://www.emprego.sp.gov.br/emprego/pro-egresso> Acesso em maio de 2017.

**Projeto Começar de Novo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>, acesso em 18 de maio de 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RUGGIERI, Simone Moreira. **A Reinserção do Ex-Detento ao Mercado de Trabalho** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2014.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: RT, 2002;

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu . **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

SOUZA, Paulo Sérgio Xavier de. **Individualização da Pena no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

TURRI, André Luis. **Principais problemas dentro do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48635/principais-problemas-dentro-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 29 de Maio de 2017.

YAROCHEWSKY, Isaac Leonardo, **Da reincidência criminal**. Belo Horizonte:  
Editora Mandamentos, 2005